



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

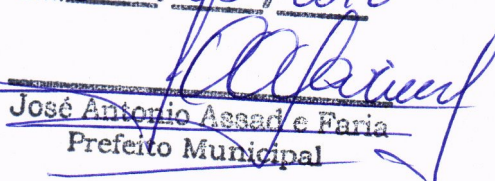
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 883/2012.

Sanciono a presente Lei.

Em. 02 / 05 / 2012


José Antonio Assad e Faria
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino no Município de Ladário-MS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário Estado de Mato Grosso do Sul, **Aprovou**, e Eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário - MS, **Sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui e organiza, no âmbito do Município de Ladário/MS, o Sistema Municipal de Ensino, que visa sistematizar as ações de seus integrantes para observados os princípios e finalidades de educação nacional e as demais normas vigentes, oferecer uma educação escolar de qualidade em conformidade com as políticas de ação de governo, embasando o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 2º Compõem o Sistema Municipal de Ensino:

- I – Órgão Central:
 - a – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Órgão Colegiado
 - a – Conselho Municipal de Educação;
 - b – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;
- III – as instituições de ensino fundamental, educação infantil mantidas pelo poder público municipal.
- IV – as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 3º A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 1º A educação escolar desenvolve-se, predominantemente, por meio do ensino, em estabelecimentos criados para esse fim.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 4º A educação, dever da família e do poder público, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, com vistas ao exercício da cidadania e sua preparação para o trabalho.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou instituição legalmente constituída, acionar o Poder Público para exigí-lo.

Art. 6º O Município, em colaboração com o Estado e a União deverá:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;
- II – fazer-lhes a chamada pública;
- III – zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 7º É dever dos pais ou responsáveis a matrícula de crianças a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental e na Educação Infantil obrigatoriamente a partir dos 4 anos

Art. 8º A educação escolar no Sistema Municipal de Ensino terá por base, os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos na forma da Lei, plano de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede municipal de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

VI – gestão democrática do ensino público, em conformidade com a legislação em vigor;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – valorização da experiência extra-escolar;

IX – promoção da interação escola e organização da sociedade civil;

X – promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

XI – respeito à liberdade, aos valores, à diversidade, às características e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos, comunitários e defesa dos bens públicos;

XII – expansão das oportunidades educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino e do período de permanência do aluno nas instituições oficiais;

XIII – vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando e preservando a cultura local;

XIV – garantia da educação básica a toda criança e adolescente no Município.

Art. 9º As instituições de Ensino dos diferentes níveis classificam-se em públicas e privadas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sendo estas, na forma da Lei, enquadradas como particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Art. 10º O ensino da Educação Infantil é livre à iniciativa privada, condicionado o seu funcionamento ao atendimento às normas gerais da educação nacional, estadual e municipal.

Art. 11º As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em Lei.

Art. 12º O dever do Poder Público Municipal com a educação será efetivado por meio do órgão municipal competente, mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, prioridade do Município, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – oferta de educação infantil, em creche de tempo integral e pré-escola de tempo parcial;

III – atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, preferencialmente na escola comum;

IV – oferta de ensino noturno adequado às condições do educando;

V – oferta de educação escolar para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – ampliação progressiva do período de permanência na escola na educação infantil e no ensino fundamental, com a oferta de atividades culturais, esportivas e de formação para o exercício da cidadania, garantindo rede física adequada;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VIII – quadro de profissionais da educação, em número suficiente e permanentemente qualificados, para atender à demanda escolar, possibilitando a todos o acesso à formação continuada;

IX – promoção de ações com vista à erradicação ou à minimização dos índices de analfabetismo no Município;

X – atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de projetos e programas suplementares de material didático- escolar, uniforme, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XI – viabilização de acesso aos níveis mais elevados de ensino e da pesquisa segundo a capacidade do educando;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

XII - promoção do desenvolvimento do processo de pesquisa educacional para a obtenção, produção e divulgação de informações estatísticas, que possibilitem o conhecimento da realidade educacional do Município;

XIII - manutenção de cadastro de todas as instituições de ensino público e privado, em todos os níveis e etapas que atuam no Município;

XIV - implantação do Sistema Municipal de Avaliação Educacional;

XV - coordenação, acompanhamento e supervisão das instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

XVI - execução das políticas do Sistema Municipal de Ensino;

XVII - administração, acompanhamento e avaliação das ações de sua própria rede;

XVIII - coordenação da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

XIX - integração do Sistema de todos os estabelecimentos de ensino fundamental ao Sistema Nacional de Avaliação de Rendimento Escolar;

XX - ação redistributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13º São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - definir normas de gestão democrática para o ensino público municipal, conforme normas vigentes;

II - assegurar progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira às unidades públicas de educação básica que o integram;

III - buscar articulações e parcerias com outros sistemas, para atender as necessidades do Município que extrapolem sua área de competência;

IV - integrar seus órgãos e instituições às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

V - alcançar relação adequada entre o número de alunos e de professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 14º A Secretária Municipal de Educação é órgão executivo, com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração,



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

supervisão e avaliação da educação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, além de outras definidas na legislação.

Parágrafo Único. No exercício de suas atribuições, compete a ela zelar pela observância das leis de ensino, pela implantação de políticas educacionais e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação

Art. 15º O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo, normativo e de supervisão do Sistema Municipal de Ensino, é regido por norma própria, e ainda tem as seguintes competências:

I – participar da discussão e definição da política municipal de educação;

II – participar do processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

III – pronunciar-se previamente quanto a execução de planos, programas, projetos e experiências pedagógicas na área da educação municipal.

IV – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação municipal;

V – promover sindicância nas instituições de ensino sob sua jurisdição;

VI – dispor sobre seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Secretário Municipal de Educação;

VII – apresentar ao Secretário Municipal de Educação planejamento financeiro para compor o orçamento da Pasta;

VIII – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IX – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

X – emitir parecer sobre Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo e Legislativo e de outras instituições;

XI – emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 16º O Sistema Municipal de Ensino, em articulação com os demais sistemas de ensino que atuam no Município, definirá formas de colaboração entre si, de modo a assegurar:



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 17º A educação escolar, no Sistema Municipal de Ensino, consiste na educação básica, que tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único. A educação básica assistida pelo Sistema Municipal de Educação é formada pela educação infantil e ensino fundamental

Art. 18º A educação infantil será oferecida:

- I – Creches ou entidades equivalentes, para criança de até 03 (três) anos de idade;
- II – Pré-escola, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade.

Art. 19º O ensino fundamental obrigatório, com duração de 09 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 20º Na educação básica deverá ser previsto o oferecimento das modalidades de ensino na forma da Lei:

- I – Educação de Jovens e Adultos, destinados àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria;
- II – Educação Especial oferecida, preferencialmente nas escolas da rede regular de ensino para educandos com deficiência;
- III – Educação à Distância, oferecida por instituições especializadas, credenciadas pelo órgão competente, organizada com abertura e regimes especiais, devendo, o Poder Público incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância e de educação continuada.

Art. 21º A oferta da educação básica para a população rural deverá promover as adaptações necessárias às peculiaridades da vida rural e de cada região, no que se refere conteúdos curriculares, metodologias, organização escolar, calendário escolar e adequado à natureza do trabalho na zona rural.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Art. 22º A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 23º A valorização dos profissionais da educação pública será assegurada por meio de:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado em instituições oficiais, com possibilidade de licenciamento periódico remunerado para cursos em nível de especialização e cursos de qualificação profissional;
- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseada na habilitação, na titulação e a na avaliação de desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho;
- VII – remuneração condigna conforme a titulação.

Art. 24º Serão recursos públicos destinados à educação, os originários de:

- I – impostos próprios;
- II – receitas de transferência Constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receitas de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em Lei.

Art. 25º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais previstas em Lei.

Art. 26º Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais públicas que oferecem educação básica e suas modalidades, compreendendo as que se destinam a:

- I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;

VI – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar e uniformes.

Art. 27º As instituições de ensino públicas e privadas, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, adaptarão seus estatutos, regimentos, regulamentos, currículos, atos normativos e demais processos de atividade escolar dele recorrentes ao disposto nesta Lei.

Art. 28º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação oficial.

Art. 29º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Ladário-MS, 02 de maio de 2012.



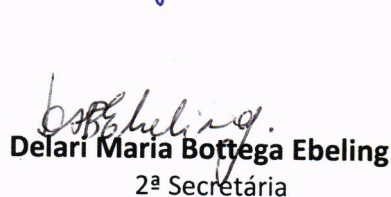
Mauro Botelho Rocha
Presidente



Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
Vice-Presidente



Iranil de Lima Soares
1º Secretário



Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária

